PROCESSOS TC 03255/14
Documento TC 06493/14 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsável: Maria do Socorro Cardoso (ex-Prefeita)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça. Possíveis irregularidade na gestão de pessoal. Ausência de prova robusta. Conhecimento e improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00221/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise de relato formalizado a partir do Documento TC 06493/14, fls. 02/26, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a gestão da ex-Prefeita, Senhora MARIA DO SOCORRO CARDOSO, sobre possíveis irregularidades relacionadas à gestão de pessoal ocorridas no exercício de 2013.

Em síntese, fls. 02/26, pela narrativa, o Senhor MARCONE FARIAS DE SOUZA, servidor municipal, após o prazo legal de concessão de licença sem vencimento, foi designado para laborar na Escola Estadual de Ensino Fundamental Elidio Sobreira de Carvalho. Entretanto, segundo descrição, o então Diretor da Escola, Senhor JUAREZ GONÇALVES DA SILVA, forneceu declaração informando que o servidor não teria se apresentado ao local de trabalho e não justificou as possíveis ausências.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 28/29) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do Art. 171, inciso V do RI/TCE/PB.

A Auditoria lavrou relatório (fls. 32/38), concluindo da seguinte forma:

PROCESSOS TC 03255/14
Documento TC 06493/14 (anexado)

4. CONCLUSÃO E SUGESTÃO

Em razão dos fatos e informações colacionados nos itens "2" e "3" deste relatório e considerando-se que focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano a disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo, sugere-se o arquivamento do feito, sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas, através de parecer do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 41/53), assim opinou:

DA CONCLUSÃO

Logo, **diante do exposto**, opina este Ministério Público de Contas no sentido do(a):

a) Arquivamento dos autos sem pronunciamento sobre o mérito, conforme conclusão sugerida pela Auditoria;

b) Remessa dos autos à Corregedoria deste TCE/PB, para que a paralisação do processo por longo período de tempo sem apuração dos fatos seja avaliada pelo órgão, no âmbito de suas atribuições.

Agendamento para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 54).

PROCESSOS TC 03255/14
Documento TC 06493/14 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, à mingua da regular identificação do denunciante.

No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV:

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, pois, pode ser tratada como inspeção.

No mérito, alega-se que o servidor MARCONE FARIAS DE SOUZA foi admitido em **02/01/1985**, e que, em meados de 1999, solicitou licença sem vencimento. Em seu retorno, foi designado, em **17/09/2007**, para cumprir sua jornada de trabalho junto a Escola Estadual de Ensino Fundamental Elidio Sobreira de Carvalho. Entretanto, afirma-se que o servidor não teria comparecido ao trabalho naquela escola, conforme declaração emitida em **12/02/2014** pelo Senhor JUAREZ GONÇALVES DA SILVA (fl. 04)

A Unidade Técnica assim se pronunciou (fl. 33):

PROCESSOS TC 03255/14
Documento TC 06493/14 (anexado)

Denúncia "anônima" sobre irregularidade na situação funcional de servidor que indica, o qual, após 14 anos de "licença sem vencimento", reapareceu na folha de pagamento do município. Registre-se que segundo registros no SAGRES, atualmente o servidor indicado não consta na folha de pagamento como efetivo.

2.2 Data de formalização

18/03/2014

2.3 Exercício Financeira a que se referem os fatos

2013

2.4 Processo(s) Prestação(ões) Contas referente(s) ao(s) exercício(s) financeiro(s) correspondente(s) aos fatos

4523/14 - julgado em 11/3/2016

2.5 Situação do Julgamento

Parecer: 00194/96 - CONTRÁRIO. MANTIDO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, APL-TC-00416/18, DE 30/05/18.

Acórdão: 00716/16 - IRREGULARES. IMPUTAÇÃO MULTA. MANTIDO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, APL-TC-00416/18, DE 30/05/18

2.6 Observações

O presente feito formalizado em 18/03/2014, não teve processamento nem instrução até o presente momento. Em face do decurso de prazo - seis anos, oito meses e 21 dias - já não se mostra razoável a instrução deste feito em face das supostas irregularidades apontadas na Gestão de Pessoal, devendo a Auditoria quando do exame da Prestação de Contas do exercício em curso (2021), examinar se as situações descritas perduram.

Matéria não tratada na instrução inicial

PROCESSOS TC 03255/14
Documento TC 06493/14 (anexado)

Para o Ministério Público de Contas (fls. 50/):

"Da análise do Relatório, verifica-se que o questionamento da Denúncia envolveu suposto benefício direcionado ao Sr. Marcone Farias de Souza por parte da então Prefeita Maria do Socorro Cardoso. Alegou-se que o servidor em questão deveria ter retornado de licença sem vencimento, mas que, na prática, não teria exercido suas atribuições. Posteriormente, foi nomeado Secretário Municipal, momento em que não mais se questionou, ao menos na Denúncia, sua efetiva atuação.

Pois bem. Quanto ao primeiro questionamento levantado por este MPC/PB, a respeito de eventual repercussão dos fatos em período posterior à autuação do processo, verifica-se a partir do SAGRES online que o Sr. Marcone Farias de Souza apenas recebeu remuneração da Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça até o exercício de 2016, havendo registro de vínculo efetivo (telefonista) e de vínculo comissionado (Secretário). De acordo com o SAGRES, o vínculo efetivo teria se iniciado em abril de 2013:

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula
						dd/mm/	
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça	***.119.524-**	Marcone Farias de Souza	Efetivo	Telefonista-efe	R$ 8.006,00	01/04/2013	000000000000095
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça	***.119.524-**	Marcone Farias de Souza	Comissionado	Secretario(a)-com	R$ 17.822,00	01/06/2013	000000000000095

De fato, da análise dos autos, não se compreende com exatidão a origem do vínculo efetivo do referido servidor. Do mesmo modo, não se consegue compreender o motivo da extinção do vínculo do referido servidor, tendo em vista que a partir de 2017 – término do mandato da Sra. Maria Cardoso -, não há mais registro de remuneração.

Até se poderia alegar possível burla ao regramento constitucional de admissão nos quadros da Administração Pública por parte do referido servidor. Entretanto, a própria peça denunciante informa que seu vínculo com a Prefeitura se iniciara em 1985 (antes da CF/1988, portanto), tendo apenas sido suspenso em virtude de licença.

Nos períodos de 2007 a 2012, também citados na peça denunciante, ainda que se tenha indicado ausência de efetiva prestação de serviços, verifica-se no SAGRES online que não houve pagamentos.

PROCESSOS TC 03255/14
Documento TC 06493/14 (anexado)

Pode ter havido fato ilícito por parte da Prefeita Municipal entre 2013 e 2016? Sim, é possível. Entretanto, aqui destaco a informação da Auditoria de que no exercício de 2013 a referida gestora teve Prestação de Contas Anual com parecer contrário à aprovação, decisão mantida em sede recursal.

Levando-se em conta ainda a controvérsia acima suscitada a respeito da aplicação de prazo prescricional para atuação dos Tribunais de Contas, com a prevalência (passível de posição em sentido contrário) do intervalo de 5 anos, ***verifica-se que haveria pouca margem para alguma atuação efetiva por parte deste Tribunal no atual contexto, devido ao decurso de lapso temporal sem qualquer apuração por parte do órgão técnico****.*

Cumpre destacar que a Lei nº 9.873/99, utilizada por analogia em algumas decisões de Tribunais Superiores para disciplinar o impacto do decurso do tempo nos processos de Tribunais de Contas, prevê, para além do prazo de 5 anos para o exercício da pretensão punitiva estatal (art. 1º), algumas previsões pertinentes, como a prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º), a existência de causas interruptivas (art. 2º) e a aplicação de prazo prescricional diverso quando o fato constituir crime.

Na situação dos autos, não se consegue visualizar com clareza a prática de infração penal, ainda que se reconheça poder ter havido ato ilícito funcional e eventual prejuízo ao erário.

O contexto narrado, portanto, de algum modo legitima a conclusão a respeito do arquivamento do feito sem apreciação de mérito, embora todas essas ponderações se mostrem necessárias.

Outro ponto sensível previsto na Lei nº 9.873/99, mas de necessário enfrentamento, está contido no dispositivo que trata da prescrição intercorrente (art. 1º, §1º). De acordo com a referida norma, nos casos de paralisação do processo com incidência da prescrição intercorrente ***deve haver apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação****.*

Novamente aqui não se está a desconhecer que, na maioria das vezes, o que motiva a paralisação de um processo é justamente o excesso de demandas, com a necessidade de priorizações pelo órgão de controle. Por outro lado, não se desconhece o risco, em tese, de que motivações não republicanas provoquem o "esquecimento" de determinado processo, com posterior provocação de um cenário de prescrição.

PROCESSOS TC 03255/14
Documento TC 06493/14 (anexado)

Assim, até mesmo como forma de preservar o órgão de controle, em casos de paralisação de processos por períodos longos – nesse caso, por maias de 5 anos -, entende este MPC que se mostra prudente que, após eventual arquivamento, seja o processo encaminhado para a Corregedoria para que se identifique a motivação da paralisação, não necessariamente com o objetivo de se buscar punição ou com julgamentos prévios, mas para se avaliar como pode haver o aperfeiçoamento da atuação fiscalizatória do órgão, de modo a se evitar a reiteração de situações semelhantes."

Compulsando os autos, a relato dos fatos, desprovido da apresentação de prova robusta pelo denunciante, se apresentou improcedente.

Conforme se observa, para fundamentar as alegações, se apega a uma declaração emitida pelo então Diretor da Escola Municipal em 12/02/2014 após 07 (sete) anos do ocorrido do fato, qual seja setembro de 2007 (fl. 04). Eis o teor da declaração (fl. 04):

DECLARAÇÃO

Eu, Juarez Gonçalves da Silva, brasileiro, solteiro, RG:503.453-2ª via SSP-PB, CPF:986.792.448-72, residente e domiciliado à Rua Genival Firmino nº:63, declaro para os devidos fins de direito que durante o periodo em que estive à frente como Diretor (de 2005 à 2009) na **Escola Estadual de Ensino Fundamental Elídio Sobreira** no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, recebi um ofício encaminhado pelo Ex-prefeito Ramalho Alves no mês de 09 /2007, designando o senhor **MARCONE FARIAS DE SOUZA** para prestar serviço na **referida Escola**. O mesmo não se apresentou na Instituição de Ensino, nunca prestou serviço, nem tão pouco justificou suas faltas.

Por esses motivos e dentro da forma da lei, fiz a presente declaração, para que produza seus efeitos legais e me coloco à inteira disposição para esclarecer quaiquer dúvidas à esse respeito.

Juarez Gonçalves da Silva

JUAREZ GONÇALVES DA SILVA

São Sebastião de Lagoa de Roça, 12 de Fevereiro de 2014.

PROCESSOS TC 03255/14
Documento TC 06493/14 (anexado)

Ocorre que, consta nos autos, fl. 21, que no ofício de encaminhamento do servidor há a indicação para que o responsável pela direção da escola adote o uso do livro de ponto para controle da frequência, vejamos:

OFÍCIO/GP/Nº 0218/2007. Em, 14 de setembro de 2007.

Sr. Diretor:

Na qualidade de Prefeito Constitucional deste Município, venho através do presente encaminhar a V. Senhoria o funcionário o Sr. **MARCONE FARIAS DE SOUZA**, portador do CPF. Nº. 476.119.524-04, brasileiro, paraibano, casado, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, deste Município, para prestar seus serviços nesta Escola Estadual de Ensino Fundamental Elidio Sobreira, a partir desta segunda-feira, dia 17/09/2007, com uso do livro de ponto, até ulterior deliberação.

Também, consta nos autos, fl. 22, Portaria 12/2007, indicando que o diretor daquele educandário deverá encaminhar ao departamento de pessoal da Prefeitura a respectiva frequência com a jornada integral do servidor. Vejamos:

PROCESSOS TC 03255/14
Documento TC 06493/14 (anexado)

Portaria nº 12/2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO expediente da Escola Estadual do Ensino Fundamental "Elidio Sobreira de Carvalho", solicitando servidor para o referido estabelecimento de ensino, para atender a necessidade de serviço;

CONSIDERANDO que o servidor MARCONE FARIAS DE SOUZA se acha em atividade definida nesta Prefeitura;

RESOLVE

a) Relotar o servidor Marcone farias de Sousa na Secretaria de educação e Cultura deste Município;

b) colocar o servidor Marcone Farias de Souza, portador da identidade nº 1.124.428-SSP-PB e do CPF nº 476119524-04, a disposição da Escola Estadual de Ensino Fundamental "Elidio Sobreira de Carvalho", até ulterior deliberação, a partir do dia 17 de setembro de 2007, com ônus para esta Prefeitura, devendo o Diretor daquele Educandário enviar ao Departamento de Pessoal desta Prefeitura a respectiva frequência com a jornada integral.

Nesse sentido, o responsável pela direção da escola municipal não apresentou a documentação obrigatória e de sua estrita responsabilidade, comprovando, mensalmente, que o servidor não cumpria com suas obrigações naquele educandário. É de se ressaltar, ainda, que a referida denúncia foi analisada, previamente, no bojo dos autos do Processo de Prestação de Contas, exercício de 2013 (Processo TC 04523/14, fls. 301/302), no qual a Unidade Técnica indicou a ausência de documentação comprobatória dos fatos denunciados.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas de encaminhamento à *"Corregedoria para que se identifique a motivação da paralisação, não necessariamente com o objetivo de se buscar punição ou com julgamentos prévios, mas para se avaliar como pode haver o aperfeiçoamento da atuação fiscalizatória do órgão, de modo a se evitar a reiteração de situações semelhantes"*, o órgão ministerial pode oficiar diretamente à Presidência ou à Corregedoria.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da matéria como inspeção especial e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, em vista de não haver provas robustas para a confirmação do que fora relatado; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

PROCESSOS TC 03255/14
Documento TC 06493/14 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03255/14**, relativos à análise de relato formalizado a partir do Documento TC 06493/14, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a gestão da ex-Prefeita, Senhora MARIA DO SOCORRO CARDOSO, sobre possíveis irregularidades relacionadas à gestão de pessoal ocorridas no exercício de 2013, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da matéria como inspeção e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, em vista de não haver provas robustas para a confirmação do que fora relatado; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 16:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO